

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DOS ANIMAIS
ENVIRONMENTAL EDUCATION AND POPULATION AWARENESS ABOUT ANIMAL
RIGHTS**

HELENA VIEIRA

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

LEILANE LIMA DE PAULA

Professora Mestre em Direito

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a importância do uso da educação ambiental como ferramenta para a conscientização sobre os direitos dos animais. A metodologia utilizada no presente artigo científico é bibliográfica, será feita uma análise crítica e abrangente das publicações disponíveis buscando compreender e discutir o tema com base em referências teóricas encontradas em livros, revistas, periódicos e outras fontes. A educação ambiental é um importante caminho para efetivação do princípio da participação, estando presente na Carta Magna bem como em leis infraconstitucionais brasileiras, em que os animais são tutelados pela legislação pátria, sendo, no entanto, necessário que o Estado e a sociedade civil atuem preventivamente, a fim de evitar propagação de zoonoses, superpopulação e ainda maus-tratos aos animais, por meio da educação ambiental para conscientização sobre a guarda responsável.

Palavras-chave: Educação ambiental, Animais e Direitos

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the importance of using environmental education as a tool to raise awareness of animal rights. The methodology used in this scientific article is bibliographical. A critical and comprehensive analysis of available publications will be carried out, seeking to understand and discuss the topic based on theoretical references found in books, magazines, journals and other sources. Environmental education is an important way of putting the principle of participation into effect, and is present in the Magna Carta as well as in Brazilian infra-constitutional laws, in which animals are protected by national legislation. However, it is necessary for the State and civil society to act preventively in order to avoid the spread of zoonoses, overpopulation and even mistreatment of animals, through environmental education to raise awareness about responsible guardianship.

Keywords: Environmental education, Animals and Dights

INTRODUÇÃO

Atualmente, as ocorrências de maus-tratos a animais têm se tornado cada vez mais frequentes, mesmo os animais sendo sujeitos de direitos fundamentais, previsto em dispositivo constitucional. Infelizmente devido às controvérsias e preconceitos, todos os dias deparam-se com notícias através dos meios de comunicações, seja, na televisão, rede sociais etc. de animais que são covardemente agredidos e até mortos, outros são abandonados à própria sorte por aqueles que tinham a responsabilidade de protegê-los e amá-los.

Os animais não-humanos são abandonados, nas ruas ou até mesmo em rodovias públicas e ficam vulneráveis as maldades e crueldades dos seres humanos, ou até mesmo suscetíveis a traumas, doenças, atropelamentos, envenenados ou espancamentos, que conseqüentemente os levam a morte ou sequelas.

É importante o engajamento do poder público e da sociedade no combate aos maus-tratos aos animais, pois se trata de um problema de relevância social. A sociedade precisa denunciar e o poder público tem que ter mais comprometimento na aplicação do direito e fiscalização.

O objetivo deste trabalho é evidenciar e sensibilizar o poder público para que não permaneça apático em relação às leis, e a sociedade sobre as responsabilidades individuais relacionadas à proteção e cuidados aos animais não humanos, proporcionando-lhes bem-estar e dignidade. É necessário intensificar a fiscalização, assegurar que a legislação seja aplicada de forma rigorosa e conscientizar a sociedade que os maus tratos aos animais é crime, e a importância de denunciar esse tipo de prática.

O estudo tem como meta específica a Educação Ambiental e Conscientização da População sobre os Direitos dos Animais, com base no artigo 225, § 1º, inciso VII, CRFB/88 e na Lei 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente, o objetivo é a conscientização, a fim de combater os abusos e crueldades contra os animais não humanos, pois é um problema social que cresce a cada dia com o aumento e disseminação de animais abandonados, a falta de eficácia das leis e a falta de comprometimento da sociedade.

A metodologia utilizada para desenvolver esta pesquisa será a de uma revisão, também conhecida como revisão da literatura, consiste na análise crítica e abrangente das publicações disponíveis em uma determinada área de conhecimento.

Essa pesquisa busca compreender e discutir o tema com base em referências teóricas encontradas em livros, revistas, análise de doutrinas, artigos e legislações e outras fontes.

Para alcançar o propósito, o tema será dissertado em três capítulos da seguinte forma: o primeiro capítulo abordará a visão do animal na sociedade, o segundo capítulo abrangerá educação ambiental e conscientização da população e no terceiro capítulo haverá a exposição da previsão legal e jurisprudência sobre o caso.

1 A VISÃO DO ANIMAL NA SOCIEDADE

Na filosofia de Aristóteles, a progressão das almas para formas cada vez mais complexas é entendida como uma hierarquia. Essa perspectiva vertical coloca a alma humana no topo, envolvendo-a com a capa da superioridade. Essa concepção hierárquica da supremacia humana sobre os animais é reforçada por passagens bíblicas, como Gênesis 1:26, onde é dito que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e lhe foi dado domínio sobre os animais terrestres, aquáticos e avícolas.¹

Na estrutura legal, os animais não possuem capacidade jurídica, embora tenham direitos estabelecidos por leis. Assim, representantes legais buscam defender esses direitos por meio de representação, de maneira similar ao que é feito para aqueles legalmente incapazes. Como observado por Danielle Tetü Rodrigues (2009, p. 126²), se os animais fossem considerados juridicamente como propriedade, o Ministério Público

¹ JUSBRASIL, **Superação do pensamento antropocentrismo clássico na relação entre o ser humano e o animal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superacao-do-pensamento-antropocentrismo-classico-na-relacao-entre-o-ser-humano-e-o-animal/1620573106>, acesso: em 06 de maio de 2024.

² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-dos-animais/533609225>, acesso: em 18 de abril de 2024.

não poderia representá-los em juízo. Contudo, a gama de direitos que podem ser reivindicados em nome dos animais é bastante limitada.

Para Oliveira e Lourenço,³ a indiferença dos seres humanos direcionada ao sofrimento dos animais não humanos explorados para as mais diversas finalidades se dá principalmente em razão da ignorância, no entanto, não somente em função dela, eis que “pode-se ser indiferente também àquilo que se sabe”, e este comportamento é do mesmo modo frequente.

De acordo com os autores:

Muitos preferem não saber mais para não verem as suas convicções ou comportamentos abalados. Daí outra barreira, às vezes de difícil vitória ou até intransponível, que o caminhar do Direito dos Animais enfrenta: a decisão deliberada por não tomar ciência. É compreensível: uma postura de preservação, de manutenção de hábitos, de uma tradição, de um sentido de conforto. É que o Direito dos Animais impõe descentrar ou centrar o homem em outro lugar, sobre outros pilares. Uma acentuada transição de paradigmas: intensamente revolucionário, algo similar à virada copernicana. E mudanças drásticas não costumam acontecer sem estremecimentos, resistências, sem notas dramáticas, sem rompimentos, sem perda ou, melhor, troca. A questão pode gerar desconforto, ferir suscetibilidades.⁴ (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009)

Desta maneira, os jovens herdam de suas famílias a cultura permeada pelo especismo, reforçada pelas práticas e ensinamentos para eles repassados no ambiente escolar, o que dificulta sua conscientização, porque crescem vendo a morte e a exploração de bilhões de animais não humanos como um fato natural, normal e necessário, sem refletir criticamente sobre seus hábitos e suas respectivas consequências.

De acordo com Denis:⁵

Tudo começa em casa. É o ambiente familiar o local educativo por excelência nesse ambiente que o jovem, desde o nascimento, presencia e aprende mimeticamente o exercício da ‘irreflexão’, da ‘ausência de pensamento’ passado pelos pais, seus primeiros e mais importantes educadores. Desde o nascimento o jovem é submetido ao convívio diário com atos violentos para os animais não-humanos cometidos pelos pais e parentes. (DENIS, 2010)

³ OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de; LOURENÇO, Daniel Braga, **Em Prol do Direito dos Animais: Inventário**, Revista Juris, Rio de Janeiro, v 12, p. 115. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/30728/18206>, Acesso: em 18 de abril de 2024.

⁴ Id.03

⁵ DENIS, Leon, **Direitos Animais: Um Novo Paradigma na Educação**, 17 Jan 2010, p.2. Disponível em: <https://docplayer.com.br/14627042-Direitos-animais-um-novo-paradigma-na-educacao-leon-denis.html>. Acesso: em 18 de abril de 2024.

De acordo com Tavares⁶, da mesma forma que se proíbe as pessoas de torturar, espancar, mutilar ou matar qualquer animal, também se deve exigir que as pessoas forneçam comida e bebida adequadas. “De fato, geralmente é um crime não fornecer sustento necessário, comida, água, abrigo e proteção contra intempéries, bem como o excesso de trabalho de um animal ou o uso do animal para trabalhar quando ele não está fisicamente apto”.

A estudiosa Ana Conceição B.⁷ Sanches Guimarães Ferreira explica como os animais são percebidos como titulares de direitos no ordenamento brasileiro.

Até 1888, os escravos eram considerados como objeto de direito, recebendo o tratamento relativo à propriedade. Com o desenvolvimento do cenário sociocultural, político e econômico, esta concepção insipiente foi se rompendo, de modo que os escravos foram reconhecidos como sujeitos de direito. Hodiernamente, a ciência jurídica vem adotando cada vez mais uma posição em defesa da vida em todos seus aspectos. Nesse sentido, em que pese a resistência doutrinária e jurisprudencial, em muitos dispositivos do nosso ordenamento jurídico, já é possível perceber os animais efetivamente como titulares de direitos, e, portanto, qualificado para obter capacidade civil. Isto pode ser constatado, por exemplo, no art. 37 da Lei de Crimes Ambientais, bem como no art. 34 da Lei de Contravenção Penal. (FERREIRA, 2014, p. 103)

A jurisprudência dos últimos anos coloca em declínio a visão antropocêntrica tradicional e reconhece os animais como detentores de certos direitos básicos perante a sociedade. Estudos recentes demonstram que diversos animais não humanos têm uma vida mental e emocional complexa, exibindo características que antes eram atribuídas apenas aos humanos, como pensamento lógico, consciência de si mesmos, habilidades de comunicação, inteligência, interações sociais e memória.

Até pouco tempo, histórica e juridicamente, os animais eram tutelados como “coisa” ou “objeto” de propriedade do homem pelo Código Civil de 2002, mas, em 2019 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 27/2018⁸, que reconheceu que os animais são

⁶ TAVARES, Raul. **O Princípio da Igualdade na Relação dos Homens com os Animais**, 2016, p.59, artigo apresentado no Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, Bahia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/deacbc39-b613-4c29-a941-bd1c68d9578c/download>. Acesso: em 18 de abril de 2024.

⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: O Status Jurídico dos Animais com Sujeito de Direito**, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10045/1/LILIANE%20STEDILE.pdf>. Acesso: em 18 de abril de 2024.

⁸ JUSBRASIL. PL 27/2018: **Um avanço pela metade na proteção aos animais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protECAo-aos-animais/744421958>. Acesso em: 17 out. 2024.

seres sencientes. Isso significa que tais seres têm a capacidade de vivenciar emoções, tanto positivas quanto negativas, além de manifestar seus sentimentos de forma intencional. Esse reconhecimento implica em aceitar a sensibilidade de cada indivíduo e entender sua habilidade de sentir emoções variadas, como dor, tristeza, solidão, carinho, alegria, raiva, entre outros sentimentos.

Além disso, propõe a inclusão de uma nova normativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que redefine a posição jurídica dos animais não humanos, afirmando que eles não mais serão vistos como “coisa”, conforme a antiga interpretação do Código Civil.

O projeto de lei criado pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PP-SP), aprovado na Câmara do Deputados e no Congresso Nacional, os animais não humanos, passaram a ter natureza jurídica Sui Generis e reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados.⁹

Em síntese, ao analisar o presente momento, onde os pets coexistem em harmonia e são tratados como membros da família, o Projeto de Lei 179/2023¹⁰, que é de suma importância para a proteção dos direitos dos animais, está em tramitação. Seus dispositivos contemplam a já reconhecida jurisprudência que apoia a ideia de uma família multiespécie e o conceito de poder familiar.

A convivência entre os animais de estimação e seus donos gera laços afetivos. O projeto de lei detalha a preocupação com os direitos essenciais, incluindo o direito à vida, alimentação, abrigo apropriado, cuidados de saúde, restrições na carga horária de trabalho, tratamento respeitoso dos restos mortais, e acesso à justiça para a proteção e reparação de danos materiais, através de representantes.

Ele destaca tanto os direitos dos animais quanto às responsabilidades de seus tutores em um ambiente familiar com múltiplas espécies, abordando temas como paternidade responsável e a prevenção de violência e maus-tratos. Além disso, a legislação já autoriza a permanência de animais domésticos, como cães e gatos, em

⁹ CRMV-ES. **Projeto do Senado reconhece os animais como seres sencientes.** Disponível em: <https://www.crmves.org.br/projeto-do-senado-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes/>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁰CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380. Acesso em: 17 out. 2024.

estabelecimentos comerciais e em condomínios fechados, reconhecendo-os como animais comunitários.

A responsabilidade sobre o poder familiar será atribuída a ambos os cônjuges ou companheiros. Conforme o artigo 9º e seus incisos, os tutores têm a autonomia para nomear o animal de estimação, optar pela guarda compartilhada ou unilateral, e podem designá-lo como herdeiro em testamento ou solicitar pensão alimentícia para o animal. Em situações de abandono temporário ou maus-tratos, poderá ocorrer a perda do poder familiar, entre outras considerações. Tais questões têm sido motivos de grandes debates e controvérsias tanto no meio jurídico quanto social em relação ao Projeto de Lei supracitado.

2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO

Através da educação, tem-se a oportunidade de fomentar uma compreensão coletiva sobre a relevância de proteger os animais e garantir que sejam tratados de maneira ética.

Ao disponibilizar dados precisos e atualizados sobre diferentes espécies e suas necessidades, a educação se torna essencial na batalha contra a desinformação e os estigmas que muitas vezes levam a abusos e exploração animal.¹¹

Durante o período do Estado Republicano, não houve muitos progressos em relação aos Direitos dos Animais. Foi somente no período do Governo Vargas que o primeiro dispositivo federal responsável pela proteção da fauna brasileira foi elaborado.

O Decreto Lei nº 24.645¹², aprovado em 1934, é considerado uma importante fonte do Direito dos Animais. Este decreto estabelece medidas de proteção aos animais e tinha poder de lei, uma vez que o Governo Central assumiu atividade legislativa. A partir deste Decreto, a sociedade passou a cobrar uma maior proteção aos animais.

¹¹ LUCIDARIUM. **O papel da educação na proteção dos direitos dos animais.** Disponível em: <https://lucidarium.com.br/o-papel-da-educacao-na-protECAo-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹² BRASIL. **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em: 18 de abr. 2024.

Importante para o estudo atual é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, formada por 14 artigos que estabelecem os direitos dos animais e aborda as transgressões ambientais, destacando que os animais possuem direito à vida, saúde e bem-estar, conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotada em 27/01/1978 em Bruxelas, Bélgica, pela ONU. Mesmo não sendo legalmente vinculante.¹³

Diante da vulnerabilidade dos animais o presente estudo tem como objetivo analisar e abordar o tema Educação Ambiental e Conscientização da População sobre os Direitos dos Animais, baseando-se nos dispositivos legais, que tratam os crimes ambientais, conforme artigo 225, §1º, inciso VII, CRFB/88, diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988)¹⁴

A Lei Federal 9.605/1998 no art.32, §1º, que estabelecia a condenação de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa, para quem cometesse atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, foi alterada pela Lei Federal 14.064/2020, popularmente conhecida como Lei Sansão, que foi criada após um cão da raça Pitbull, em 2020, que foi amordaçado com arame farpado e teve as suas duas patas traseiras decepadas com um foice por dois homens, um crime bárbaro que chocou a opinião pública, que clamou por justiça, motivo pelo qual acrescentou o § 1º-A no art. 32 da Lei 9.605/1998¹⁵, que majorou a pena de quem praticar maus-tratos contra os animais, que passou a ter a seguinte redação:

¹³ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosDosAnimaisBruxelas1978.pdf> Acesso em: 18 de abr. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Publicada em 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 de abr. 2024.

¹⁵ BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais%20e%20administrativas%20derivadas%20de%20condutas%20e%20atividades%20lesivas%20ao%20meio%20ambiente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.

Art.32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(BRASIL, 9.605/1988)

É importante ressaltar que embora já existam leis que resguardam os direitos dos animais, elas ainda não tem uma efetividade e rigor no cumprimento, a fim de coibir e criminalizar os abusos como: abandonar, maltratar, ferir e mutilar animais, que muitas das vezes os leva a morte, não só isso, é considerado maus-tratos toda situação que coloca em risco a integridade física ou emocional do animal, como exemplos: não ofertar alimentos adequados e água à vontade, permitir que o animal fique preso em correntes ou cordas debaixo de sol e chuva ao longo do dia, em locais sem salubridade, locais sem ventilação, obrigar o animal a praticar tarefas exaustivas, utilizar os animais em espetáculos que os levam ao pânico ou estresse.

Os animais merecem ter os seus direitos preservados e a sociedade precisa reconhecer que os animais não são objetos ou coisas a serem descartadas, que ao adotar um animal, seja de maneira responsável, que precisam ser vacinados e vermifugados, deve-se ter visitas periódicas ao veterinário, o animal deve tomar banho uma vez por semana, ter um lugar seguro que evite fugas e sejam protegidos de pessoas de má índole, que o animal seja identificado com placa na coleira, com nome do animal e o telefone do tutor do animal, que sejam castrados para que não haja proliferação, tenha-se consciência de que o animal tem o tempo de vida de aproximadamente 14 e 17 anos e que por isso precisam de condições dignas para sua sobrevivência, seu bem-estar e dignidade.

No que concerne às responsabilidades do poder público entrelaçado com a sociedade, na participação individual de cada um, que o poder público implante nas escolas campanhas educativas de conscientização e ações de educação ambiental na

proteção animal, além de cumprir com as obrigações já relatadas acima, crie também campanhas de castração, vacinação, colocação de microchips, criar mais hospitais veterinários, isenção de impostos nos medicamentos dos animais, que são muito caros, criar mais abrigos municipais e estaduais com todo aparato para manter o bem-estar e a dignidade dos animais não humanos.

Seria crucial o apoio do poder público, destinando verbas para essas instituições não governamentais, incentivando a causa animal. As organizações protetoras, associações e ONGs, que prestam serviço de utilidade pública, enfrentam dificuldades diversas para se manter e preocupações significativas em razão da alta demanda por atendimento aos animais. Esses locais frequentemente estão superlotados e abrigam animais em diversas condições de sofrimento, como: abandono, enfermidades, debilitação e, frequentemente, mutilações e sequelas.

Eles oferecem um serviço público com dedicação ininterrupta, realizando atendimentos médicos, castrações e campanhas de conscientização, o qual tem sido de grande relevância na mudança comportamental da sociedade. Além disso, organizam eventos de adoção responsável.¹⁶

A sociedade deve demonstrar um maior comprometimento e responsabilidade em relação a essa questão, visando enfrentar essa problemática profundamente enraizada em nosso contexto. Cumprindo as leis e fiscalizando, sempre que presenciar ou constatar situações de maus-tratos aos animais, tirando fotos e gravando vídeos, e o mais importante, denunciando, não sendo conivente. Só assim será possível minimizar e coibir esse tipo de crime, como denunciar através do 190 (Polícia Militar), 1746 (Disque Denúncia preservando a identidade no RJ), 0800618080 (Ibama), Delegacias de Polícia e no site do Ministério Público.

É relevante a importância de não se comprar animais, pois assim contribuirá para a exploração de canis clandestinos. É necessária a consciência da adoção, acolhendo um animal de rua, colocando água fresca e comida, castrando o animal, se possível, protegendo voluntariamente.

¹⁶OAB Joinville. **Cartilha da Comissão de Direito dos Animais**. Disponível em: <https://www.oabjoinville.org.br/materiais/46/Cartilha-comissao-direito-dos-animais.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

A importância do lar temporário para os animais resgatados, pelas protetoras em situações degradantes, como: acorrentados em quintais, sofrendo maus-tratos, debilitados, tratados com total indiferença ou mesmo nas ruas, reflexos da falta empatia dos seus tutores. São levados para receber os cuidados veterinários, se ainda não forem castrados, será feito o procedimento, porém é necessário o animal se readaptar ao convívio social em família, para que o animal possa ser adotado por uma nova família, que poderá ser em média até 60 dias.

Como as protetoras não possuem abrigo é muito importante manter esses animais em um lar temporário, onde de maneira voluntária uma família, acolhe e cuida desse animal, dando carinho, trazendo de volta a dignidade desse animal, onde ele possa confiar novamente nas pessoas, todos os ônus, como medicamentos, ração, transporte e veterinário, serão custeados por essas instituições não- governamentais, como: ONGS, associações, protetoras de animais que trabalham de maneira voluntária, instituições que são mantidas com recursos recebidos através de doações de pessoas físicas, empresas parceiras e ajuda da comunidade e eventos beneficentes.

Para ajudar a preservar e aprimorar a qualidade de vida dos animais resgatados que estão em abrigos, a opção ideal seria contribuir financeiramente, independentemente do valor. Também é possível dedicar um tempo, mesmo que uma vez por mês, para realizar trabalhos voluntários, seja por profissionais ou qualquer pessoa disposta a colaborar.

Uma alternativa é expor cartazes com fotos de animais disponíveis para adoção em comércios, clínicas veterinárias e espaços públicos. Além disso, promover campanhas nas redes sociais, em eventos familiares, escolares ou no local de trabalho pode ser muito eficaz para divulgar a causa animal e sua relevância. Angariar doações de ração, produtos de limpeza, medicamentos, areia para gatos e itens semelhantes também é essencial. Criar brinquedos para os felinos e doar lençóis, cobertores e toalhas, jornais velhos, também são outras maneiras de contribuir.

3 PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA

Tendo em vista o já exposto acima, este trabalho, concentra-se no princípio da participação, que visa explorar de forma aprofundada a importância da educação ambiental e a sensibilização da população, fundamentando-se no Art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 9.605/98.

Apesar de o termo "participação" não constar no artigo 225 da Constituição, fica evidente que tanto a sociedade quanto o poder público têm a responsabilidade de cuidar e preservar o meio ambiente.

Conforme Ação Civil Pública, reconhece através da jurisprudência a responsabilidade do poder público em implementar políticas públicas em relação aos animais.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pedido para que sejam implementadas políticas públicas relativas a controle de zoonoses – Estabelecimento de centro de zoonoses e destinação adequada de animais mortos - Sentença de procedência parcial – Dever do Estado de promover políticas que visem à proteção da saúde pública (art. 196), do meio ambiente (art. 225), incluindo aí os animais, bem como a Lei Estadual nº 12.916/2008 que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos – Políticas públicas efetivadas pelo Município que são insuficientes para enfrentamento do problema - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10001393120198260369 SP 1000139-31.2019.8.26.0369, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 26/10/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2022)¹⁷

As atuais estruturas sociais são determinadas pelo tipo de vínculo, paternidade e modo de vida dos indivíduos que fazem parte desses grupos. Dessa forma, a variedade de configurações familiares aumentou, e os animais passaram a ser reconhecidos como integrantes da família em virtude da forte conexão entre eles e os seres humanos.

O Projeto de Lei 179, de 2023, demonstra a família multiespécie, que consiste “em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família, e onde a convivência é respeitosa, e são travadas interações significativas” (Faraco, 2012).¹⁸

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA - CONFLITO ACOLHIDO, PARA DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A ação destinada a determinar

¹⁷ JURISPRUDÊNCIA. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 1674327-33.2023.8.26.0000**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1674327335>. Acesso em: 22 out. 2024.

¹⁸ PUCRS. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/620>. Acesso em: 31 out. 2024.

a custódia de animal de estimação é de competência do juízo da Família. (TJ-MG - Conflito de Competência: 2711259-74.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 18/03/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especialista, Data de Publicação: 19/03/2024)¹⁹

Segundo o ilustre estudioso Dias (2013): [...] quando o casal possui animais de estimação, no caso de separação, restam a eles a responsabilidade na guarda de um deles e ao outro fica assegurado o direito de visitas. Também é possível a imposição de direitos de alimentos, visto que não só as pessoas possuem necessidade de sobrevivência. (DIAS, 2013, p. 162).²⁰

Como se vê, a jurisprudência tem reconhecido que o animal integra o núcleo familiar e por isso nas demandas judiciais os animais não devem ser tratados apenas como apreensão de uma "coisa", deve-se levar em conta todas as peculiaridades do caso concreto e os interesses das partes, sendo relevante é inquestionável a estima pelo animal, não colocando a justiça óbice para que seja instituída posse compartilhada dos animais, nos moldes de uma "guarda compartilhada".

O reconhecimento da afetividade e a alteração na legislação brasileira validam a interação entre seres humanos e animais, priorizando o bem-estar e a dignidade desses últimos. A guarda compartilhada, já aceita em litígios, requer a consideração do bem-estar físico e emocional do animal. Os Tribunais têm sustentado a adoção do princípio do melhor interesse do animal.

Sob a perspectiva do assunto, a jurisprudência traz consigo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AQUISIÇÃO DURANTE NAMORO – DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM – ACORDO FIRMADO - POSSE COMPARTILHADA - Incabível, no presente agravo de instrumento, a discussão sobre a questão de fundo da demanda, isto é, a propriedade do animal, sob pena de supressão de instância – em sede de tutela de urgência, analisa-se se tão somente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC); - Muito se discute atualmente se animal deve ser considerado coisa ou ser. A jurisprudência deste E. Tribunal tem reconhecido que o animal integra o núcleo familiar – precedentes; - Presente demanda não deve ser tratada apenas como apreensão de uma "coisa" - deve-se levar em conta todas as peculiaridades do caso e os interesses das partes, que apresentam inquestionável estima pelo animal; - Apesar de não estar configurado o instituto da união estável, nos termos do art. 1723 e seguintes do Código Civil no presente caso, já que as partes apenas mantiveram namoro, não há óbice para que seja

¹⁹ TJ-MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2243244102>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁰ SOUZA, Filho. **Quatro Patas**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172116/filho_quatro_patas_souza.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

instituída posse compartilhada do animal, nos moldes de uma "guarda compartilhada". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP 21972952120178260000 SP 2197295-21.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 20/06/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2018)²¹

A condenação na esfera criminal e cível em grau recursal por maus-tratos cometidos pelo proprietário de um canil estabeleceu um marco significativo na proteção dos direitos animais no Distrito Federal. O indivíduo foi penalizado pelo sofrimento de 13 cães da raça American Stafford Shire. Esta decisão é inovadora, pois reconheceu cada animal como uma vítima e imputou ao acusado a responsabilidade por danos morais coletivos, além de estipular uma multa de R\$30 mil reais. Ele deverá cumprir uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão, em regime aberto.

O acusado também ficou proibido de obter a guarda de animais apreendidos ou de quaisquer outros até que complete toda a sua pena. Os animais recuperados foram levados para uma organização de proteção animal, que cuidou dos atendimentos veterinários e se encarregou de sua supervisão.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS. CÃES DOMÉSTICOS. PRELIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). OFERECIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é espécie de negócio jurídico previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, cuja prerrogativa de formulação é inerente ao Ministério Público, titular do jus persecuendi, caso convencido de que as propostas a serem formuladas sejam suficientes para a reprovação e a prevenção do crime cometido, dentro de um contexto de evitabilidade e mitigação da obrigatoriedade da ação penal, não se constituindo em direito subjetivo do acusado. A presença do elemento subjetivo (dolo) do tipo penal previsto no artigo 32, §§ 1º e 1-A, da Lei nº 9.605/1998, ficou devidamente caracterizada nos autos, sendo inviável o acolhimento da tese de atipicidade da conduta, tampouco do pedido de absolvição sumária. A morte de um dos animais apreendidos, em decorrência do abandono sofrido, atrai a incidência da causa de aumento prevista no artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, sendo adequada a aplicação da fração de 1/6. Diante do reconhecimento do concurso formal de crimes e da prática de 13 infrações penais, revela-se correto e razoável o aumento da pena pela metade. Precedentes do STJ. (TJ-DF 07268163720228070001 1876612,

²¹ JURISPRUDÊNCIA. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 5943164-18.2023.8.26.0000**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/594316418/inteiro-teor-594316512>. Acesso em: 22 out. 2024.

Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 13/06/2024, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/06/2024)²²

A jurisprudência mencionada anteriormente evidencia a aceitação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em aceitar a apelação, com base no artigo 32, § 1º e 1-A da Lei 9.605/1998, considerando a morte de um dos animais resgatados devido ao abandono, faz com que se aplique a circunstância agravante mencionada no artigo 32, § 2º da mesma lei, sendo apropriado um aumento de 1/6. Em face do reconhecimento do concurso formal de crimes e da ocorrência de 13 delitos, foi justificável e adequado aumentar a pena pela metade.

A promotora Luciana Imaculada de Paula, da Coordenadoria Estadual de Proteção da Fauna em Minas Gerais, destaca que denúncias de maus-tratos a animais são frequentes. Isso reflete a indignação da população sobre abusos, principalmente contra cães e gatos. Essas situações geram apreensão sobre a possibilidade de que a violência contra animais esteja ligada a atos de agressão a seres humanos, conforme a "Teoria do Elo". Essa teoria sugere que pessoas que maltratam animais podem direcionar essa crueldade para seres humanos vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

Segundo a promotora de Justiça supracitada:

A violência contra os animais não é um fator isolado na sociedade e deve ser compreendido como um indicador de problemas no núcleo familiar, pois, em geral, todas as formas de violência estão interrelacionadas. Assim, a violência contra os animais representa um estado de alerta para a violência interpessoal no núcleo familiar, que é hoje um problema de saúde pública no Brasil.²³

A "Teoria do Elo" é respaldada por investigações científicas globais, com destaque para as realizadas na América do Norte. A promotora Lilian Marotta menciona uma pesquisa de uma universidade americana que revelou que mais de 80% dos

²²JURISPRUDÊNCIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 2579018-50.2023.8.07.0000**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2579018500>. Acesso em: 31 out. 2024.

²³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Direito dos animais: avanço que reflete em toda a sociedade**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/direito-dos-animais-avanco-que-reflete-em-toda-a-sociedade.shtml>. Acesso em: 01 nov. 2024.

assassinos em série iniciaram sua trajetória violenta com maus-tratos a animais. Ela ressalta que a punição a um agressor serve como um aviso à sociedade.

CONCLUSÃO

O estudo realizado examinou a legislação nacional, com base no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.605/1998, elucidando os direitos garantidos aos animais e a importância de incentivar a prevenção de ações que possam danificar o meio ambiente, que veda a prática de crueldade aos animais.

Apesar da existência de legislações que visam coibir maus-tratos, no Brasil, essas ainda necessitam de melhorias, uma vez que as sanções são brandas e a aplicação das leis é pouco eficaz. Ademais, a falta de fiscalização contribui para que atos de crueldade contra os animais continuem ocorrendo. Isso alimenta a impressão de que não há consequências, incentivando tais ações.

Por isso, é fundamental o trabalho de sensibilização tanto da sociedade quanto das instituições governamentais em relação às responsabilidades ligadas à proteção animal. É essencial desenvolver campanhas em escolas, comunidades e centros sociais, que eduquem sobre a posse responsável e a castração de animais.

Abordagens que podem ser utilizadas para fomentar a educação voltada para os direitos dos animais, destacam-se a inserção desse assunto nos programas escolares, a promoção de palestras, oficinas e campanhas educativas, além de incentivar a participação em atividades complementares que tratam da questão, buscando despertar a conscientização tanto da sociedade quanto das autoridades, ressaltando que essa prática não pode ser mais aceita na era atual.

Com o crescimento da internet e a expansão da troca de informações através de redes sociais, blogs e websites, a luta pelos direitos dos animais tem ganhado força em diversas localidades. Os ativistas pelos direitos dos animais são cidadãos comuns que realizam um trabalho social, sendo que grande parte deles atua sem suporte do governo, financiando suas ações com recursos pessoais e o envolvimento da comunidade.

Os principais desafios enfrentados pela educação na promoção dos direitos dos animais incluem a falta de recursos financeiros para desenvolver programas educativos adequados, a resistência cultural e social à mudança de comportamentos, e a carência de formação adequada para capacitar os educadores a abordarem o tema de maneira eficiente.

Por fim, o presente estudo teve como finalidade explicar os direitos assegurados aos animais e ressaltar a relevância, atualmente, da aplicação dos recursos e direitos disponíveis e dos benefícios que a educação proporciona na defesa dos direitos dos animais, sublinhando a questão da ética animal, tendo esse aspecto como crucial nesse cenário, promovendo uma melhor compreensão e empatia em relação às formas de vida tanto do animal como da sociedade que tem como integrantes esses seres sencientes. A educação tem como objetivo formar uma sociedade mais informada e responsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Publicada em 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 de abr. 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em: 18 de abr. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 18 de abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposição**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380. Acesso em: 17 out. 2024.

CRMV-ES. **Projeto do Senado reconhece os animais como seres sencientes.** Disponível em: <https://www.crmves.org.br/projeto-do-senado-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes/>. Acesso em: 17 out. 2024.

DENIS, Leon. **Direitos Animais: Um Novo Paradigma na Educação, 17 Jan 2010, p.2.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/14627042-Direitos-animais-um-novo-paradigma-na-educacao-leon-denis.html>. Acesso: em 18 de abril de 2024.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: O Status Jurídico dos Animais com Sujeito de Direito, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10045/1/LILIANE%20STEDILE.pdf>. Acesso: em 18 de abril de 2024.

JURISPRUDÊNCIA. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 1674327-33.2023.8.26.0000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1674327335>. Acesso em: 22 out. 2024.

JURISPRUDÊNCIA. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 5943164-18.2023.8.26.0000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/594316418/inteiro-teor-594316512>. Acesso em: 22 out. 2024.

JURISPRUDÊNCIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 2579018-50.2023.8.07.0000.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2579018500>. Acesso em: 31 out. 2024.

JUSBRASIL. **PL 27/2018: Um avanço pela metade na proteção aos animais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protacao-aos-animais/744421958>. Acesso em: 17 out. 2024.

JUSBRASIL. **Superação do pensamento antropocentrista clássico na relação entre o ser humano e o animal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superacao-do-pensamento-antropocentrista-classico-na-relacao-entre-o-ser-humano-e-o-animal/1620573106>, acesso: em 06 de maio de 2024.

LUCIDARIUM. **O papel da educação na proteção dos direitos dos animais.** Disponível em: <https://lucidarium.com.br/o-papel-da-educacao-na-protacao-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em: 17 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Direito dos animais: avanço que reflete em toda a sociedade.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/direito-dos-animais-avanco-que-reflete-em-toda-a-sociedade.shtml>. Acesso em: 01 nov. 2024.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de; LOURENÇO, Daniel Braga. **Em Prol do Direito dos Animais: Inventário, Revista Juris, Rio de Janeiro, v 12, p. 115.** Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/30728/18206>, Acesso: em 18 de abril de 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> Acesso em: 18 de abr. 2024.

OAB Joinville. **Cartilha da Comissão de Direito dos Animais**. Disponível em: <https://www.oabjoinville.org.br/materiais/46/Cartilha-comissao-direito-dos-animais.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

PUCRS. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/620>. Acesso em: 31 out. 2024.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-dos-animais/533609225>. Acesso: em 18 de abril de 2024.

SOUZA, Filho. **Quatro Patas**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172116/filho_quatro_patas_souza.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

TAVARES, Raul. **O Princípio da Igualdade na Relação dos Homens com os Animais, 2016, p.59, artigo apresentado no Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, Bahia**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/deacbc39-b613-4c29-a941-bd1c68d9578c/download>. Acesso: em 18 de abril de 2024.